



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

NOTA TÉCNICA n. 237/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.018767/2013-39

INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO PROEX UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Senhor Procurador Geral:

Trata-se de análise do Sétimo Termo Aditivo (fls. 1.109/1.110 – Volume 5) ao Contrato n.º. 46/2014 (fls. 286/292 - Volume 1), que objetiva inserir Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, SEM AUMENTAR O VALOR DO CONTRATO.

2. O pedido de exame fundamenta-se no Parágrafo Único do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

3. O interesse na formalização do termo em exame foi certificado em despacho à fl. 1.089 - Volume 5, pelo Coordenador do Projeto.

4. Ressalte-se que o Contrato n.º. 46/2014, celebrado entre UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST tem como objeto a prestação de apoio por parte da FEST ao Projeto de Extensão intitulado “Elaboração dos Planos Municipais e do Plano Regional de Saneamento Básico”.

5. Pois bem, a presente reorçamentação está prevista na Cláusula Décima Primeira do Contrato n.º. 46/2014 (fl. 291 - Volume 1), bem como está regulamentada pela Lei 8.666/93.

6. Visto isso, verifica-se que **consta nos autos a justificativa escrita para a reorçamentação na forma da Cláusula Décima Primeira, demonstrando a sua vantajosidade e imprescindibilidade para a Administração (fl 1.089 - Volume 5).**

7. Importa considerar, que, independente de aprovação da minuta em análise, deverá constar devidamente aos autos a certificação, por parte do setor contábil responsável, **Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF)**, do devido ingresso aos cofres da Universidade dos valores na planilha de fls. 1.094/1.105.

8. Quanto à aprovação do presente Termo Aditivo **depende de comprovação da certificação da permanência da vantagem econômica da contratação da FEST, mediante pesquisa de preços, pois a contratação de fundação de apoio vincula-se ao projeto apoiado, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º. 8.958, in verbis:**

“Art. 1º - As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional,

científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos." (grifou-se)



9. Cabe ressaltar que a contratação de fundação de apoio, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o contratado dispositivo, a natureza da fundação e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

10. Desse modo, esse órgão jurídico **OPINA pela aprovação da minuta em exame, condicionada a adoção dos seguintes procedimentos:**

a) Certificação por parte do Departamento de Contabilidade e Finanças, conforme informado no item 7, acima;

b) Comprovação da manutenção da vantagem econômica na continuidade da contratação da FEST, mediante pesquisa de preços, conforme informado no item 8, acima, que deverá ser anexado obrigatoriamente aos autos.

11. Por fim, reitera-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídico legais, afastando-se do seu âmbito de competência institucional considerações de ordem técnica e financeira, de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade administrativas, quanto à celebração do instrumento em apreço.

12. Pelo exposto, atendidas as recomendação supra, não haverá óbice à assinatura, ficando a sua celebração condicionada à decisão final da autoridade competente.

À consideração superior.

Vitória, 10 de agosto de 2018.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068018767201339 e da chave de acesso 53895d41

- 1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
- 2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 16/08/2018

Reinaldo Cantoducatte
REITOR

1. APROVADO
2. À PROVA


Francisco Vieira Lima Neto
Procurador-Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0288166-048/ES 4.512
100818